



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

VOTOS	
5 A FAVOR	3 CONTRA
0 ABSTENÇÃO	

APROVADO

Em 09/09/2020

Manoel Rodrigues
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 15 /2020

Substituído ao Projeto Câmara

REGISTRADO

Em 20/07/2020

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA NO MUNICÍPIO DE PIRATINI/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VISTO

M. L. I.
CÂMARA DE VEREADORES
PRESIDENTE

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito

Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada no âmbito da administração direta no Município de Piratini/RS, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, e Lei Complementar Estadual 14869/2016, que configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único - A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou função gratificada a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Ficam impedidos de assumir os cargos que trata o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal dentro do prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e/ou funções gratificadas, que porventura se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º - As denúncias de descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto

JIMMY CARTER PORTO GONÇALVES
VEREADOR DO MDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 18 /2020

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA NO MUNICÍPIO DE PIRATINI/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGISTRADO
Em 11/05/2020

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada no âmbito da administração direta no Município de Piratini/RS, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, e Lei Complementar Estadual 14869/2016, que configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único - A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou função gratificada a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Ficam impedidos de assumir os cargos que trata o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal dentro do prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

e/ou funções gratificadas, que porventura se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º - As denúncias de descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto

JIMMY CARTER PORTO GONÇALVES
VEREADOR DO MDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração direta no Município de Piratini. O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/ 2010 e Lei Complementar Estadual 14869/2016, que já instituiu a 'ficha limpa' nacional e estadual, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão e função gratificada.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, chefia, direção e assessoramento do Município, demais cargos em comissão e função gratificada dos Poderes Executivo e Legislativo.

A inovação é a obrigação dos Poderes Executivo e Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão e função gratificada a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão e função gratificada. Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº 135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações dos Poderes Executivo e Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas. Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

**Sala das Sessões,
Piratini, 11 de maio de 2020.**

**JIMMY CARTER PORTO GONÇALVES
VEREADOR DO MDB**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N° 18/2020.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 18/2020, que - INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL", NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA NO MUNICÍPIO DE PIRATINI/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do vereador Jimmy Carter Porto Gonçalves.

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS- Presidente da Comissão
Vereador do Progressistas

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Mauro Euclides Lima de Castro- Membro da Comissão
Vereador do MDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Lourenço Silva de Souza- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini,

de 2020.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 18/2020

Origem: Poder Legislativo

Institui a “ficha limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Administração direta no Município de Piratini/RS, e dá outras providências”.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 18/2020 de origem do Poder Legislativo que institui a “ficha limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Administração direta no Município de Piratini/RS, e dá outras providências”.

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência do Poder Legislativo para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portando, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

No mais, para evitar tautologia remeto ao parecer exarado pela consultoria técnica desta Casa Legislativa que se anexa.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário

Piratini, 16 de julho de 2020.

**EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA-**

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini – RS - CEP: 96.490-000
Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br

Porto Alegre, 13 de julho de 2020.

Informação nº

1.867/2020

Interessado: Município de Piratini – Poder Legislativo.
Consulente: Dra. Eduarda Vaz Corral, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomé Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Projeto de Lei nº 18/2020, de iniciativa parlamentar, embora estabeleça as condições para o provimento de cargos públicos, “**Ficha Limpa**”, o que lhe atribui natureza estatutária, considerado seu objetivo de imprimir a esse ato o resguardo ao princípio da moralidade, pela prevalência deste, está firmada a jurisprudência de que para tais leis a iniciativa é concorrente, o que legitima a proposição em tramitação.
Sugestão de emenda ao art. 3º do Projeto para prever o tempo de duração da proibição de nomeação para os que tenham contas rejeitadas, art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal.

1. Solicita a consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 37.078/2020, manifestação sobre a legalidade e/ou constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2020, de iniciativa do Vereador Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues, e que, como dispõe sua ementa, “**Institui a ‘Ficha Limpa Municipal’ na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados e Funções Gratificadas no âmbito da Administração Direta no Município de [...], e dá outras providências**”.

Examinada a referida proposição, passamos a opinar.

2. Indiscutivelmente, a matéria de que trata a consulta ajusta-se à competência legislativa local, tal qual definida no art. 30, inciso I, da Constituição da

República, eis que de interesse local, pois seu objetivo é de estabelecer condições para o provimento dos cargos do Município.

3. Não basta, porém, é sempre imperioso lembrar, que a matéria tratada em uma proposição de lei se ajuste à competência legislativa do Município, definida no art. 30 da Constituição da República, como é o caso do projeto de lei que se analisa, para que se afirme a sua constitucionalidade. Fundamental é, ainda, que sua origem não afronte outros princípios constitucionais, como, por longo tempo, decidia o Tribunal de Justiça do Estado ao analisar a constitucionalidade de projetos de lei com o mesmo objeto que o da consulta, no sentido de que a iniciativa legislativa agredia o princípio da independência entre os Poderes, para o Município especificamente previsto no art. 10 da Carta Estadual:

Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De fato, o legislador constituinte previu a participação de ambos os Poderes na elaboração das leis, estabelecendo a iniciativa concorrente como regra geral, porém, tratou de reservar com exclusividade ora a um, ora a outro, a iniciativa para a formação de algumas leis.

4. Assim, recepcionando normas similares da Constituição da República, prevê a Estadual, em seu art. 59, que a iniciativa das leis é concorrente, ou seja, podem ser propostas por qualquer dos Poderes e, ainda, pelos cidadãos, na forma da lei.

Na sequência, no entanto, o art. 60 elenca matérias que para serem legisladas exigem a iniciativa do Poder Executivo, dentre elas as leis estatutárias – inciso II, letra 'b' -, tal qual a que se refere a consulta, estabelecendo condições para o provimento dos cargos públicos.

Art. 60 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; (negritamos)

5. Destarte, a origem legislativa de qualquer proposição que pretenda, como refere o consultante, inserir no ordenamento jurídico do Município norma de natureza estatutária, como seria estabelecer condições para que cargos em comissão possam ser providos pelo Executivo, estará tizada de indiscutível inconstitucionalidade formal, por vício de sua origem.

6. No entanto, mais recentemente, os Tribunais Estaduais, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado, vem adotando o entendimento de que a iniciativa do projeto de lei para o estabelecimento da Lei da Ficha Limpa é concorrente, forte no argumento que as restrições à nomeação de servidores de confiança na administração pública, mais do que estatutária têm a marca do objetivo de resguardar o princípio da moralidade administrativa, o que torna ao alcance do Legislativo deflagrar, nesse caso específico, o processo legislativo, pois quanto a este aspecto a iniciativa é concorrente. (Nesse sentido: TJPR, AlInconst 0974096-1; TJSP, ADI 2011602-32.2015.8.26.0000; TJPI, ADI 2013.0001.006813-0). Do Tribunal de Justiça do Estado, nesse sentido, transcrevemos a ementa de recente decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. DESACOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. 1. Preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação rejeitadas. Sendo o artigo 5º da

Constituição Federal norma de observância obrigatória, cabível a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal com base no art. 8º da Constituição do Estado. 2. A Lei Municipal n. 2.869/2019, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Ficha Limpa Municipal de Cerro Largo não padece de inconstitucionalidade formal e material. Ausência de vício de iniciativa, conforme entendimento fixado pelo e. STF, por ocasião do RE 570392, julgado em sede de Repercussão Geral. 3. Inconstitucionalidade material que não se verifica. Disposições que instituíram as mesmas vedações ao provimento de cargos em comissão que já existiam para os cargos eletivos, observando os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 64/1990, sem criar tratamento mais gravoso, sendo o prazo de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da condenação equivalente. Necessidade de exoneração dos servidores de cargos comissionados que se enquadrarem nas vedações impostas, uma vez que é da própria natureza do cargo em comissão a livre nomeação e exoneração pelo Administrador, devendo a inexistência de impedimento se estender ao longo de todo o vínculo, o que não impede, pois, seu reexame por ocasião da entrada em vigor do diploma legal em foco. Inexistente espaço para cogitar de ofensa a direito adquirido, ou a ato jurídico perfeito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081343337, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 02-09-2019)

Assim, considerado o entendimento jurisprudencial de que a iniciativa das leis sobre a matéria de que trata a proposição é concorrente, não há restrição, também sobre esse aspecto, sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2020, ou seja, não há restrição a sua tramitação.

7. Observamos, no entanto, imprecisão na redação do art. 3º do Projeto que prevê o impedimento “de assumir os cargos que trata o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiverem suas contas rejeitadas”, sem prever prazo limite para tal impedimento, o que coloca essa disposição em desarmonia com o art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, de que não haverá pena “de caráter perpétuo”. Note-se que a previsão, nesse aspecto, se distancia da que lhe é paradigma na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra ‘g’, que tem como limite da

impossibilidade de concorrer para futuras eleições oito anos a partir da decisão de rejeição das contas.

8. Destarte, sugerimos que o art. 3º do projeto seja emendado para que seja previsto em sua redação o tempo em que o agente público ficará impedido de ser nomeado para os cargos previstos no art. 1º do Projeto, que poderá ser um, dois, ou mais anos, desde que não ultrapasse os oito anos previstos na Lei Federal.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

